



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1978047 - TO(2021/0404959-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ANILTON ANTONIO DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : MAYONNE CIRQUEIRA LOPES - TO007091
BRUNO BATISTA ZANATTA - TO008459
CAMILLA MENEZES MACIEL - TO010973
RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : FERNANDA RAMOS RUIZ - TO001965
LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO021012
KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL - TO002412
MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
ELAINE AYRES BARROS - TO002402
JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM - TO002943
ADRIANA SILVA RABÊLO - AC002609

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DISTRIBUIÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS APÓS LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO POR TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em apelação cível, com conclusão pela manutenção da sentença que aplicou o art. 12 da Lei n. 13.340/2016 e afastou condenação em honorários sucumbenciais.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial decorrente de cédula de crédito rural, extinta após adimplemento por terceiro sob a égide da Lei n. 13.340/2016.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por satisfação do débito (art. 924, III, do CPC) e fixou que cada parte arcaria com os honorários de seus patronos e eventuais custas remanescentes, conforme o art. 12 da Lei n. 13.340/2016.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença; os embargos de declaração foram parcialmente providos apenas para confirmar a gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 90, *caput*, do CPC, a

extinção após quitação por terceiro impõe ao exequente o pagamento das despesas e dos honorários; (ii) saber se, conforme o art. 775, parágrafo único, I, do CPC, a desistência da execução acarreta condenação do exequente em custas e honorários; (iii) saber se o art. 485, VIII, do CPC exige extinção sem resolução de mérito com distribuição dos encargos sucumbenciais; (iv) saber se houve violação aos arts. 489, II e § 1º, I e IV, do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos sobre a inaplicabilidade do art. 12 da Lei n. 13.340/2016; (v) saber se houve ofensa aos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC por omissão quanto ao pagamento por terceiro e à inaplicabilidade do art. 12 da Lei n. 13.340/2016; e (vi) saber se o art. 12 da Lei n. 13.340/2016 alcança a hipótese de extinção da execução por liquidação da dívida por terceiro juridicamente interessado, atribuindo a cada parte seus honorários e custas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou de modo suficiente e coerente as teses, reconhecendo liquidação por terceiro juridicamente interessado e a incidência do art. 12 da Lei n. 13.340/2016, com extinção por satisfação (art. 924, III, do CPC).

7. A norma especial do art. 12 da Lei n. 13.340/2016 prevalece sobre as regras gerais de sucumbência e causalidade do CPC, sendo irrelevante que o pagamento tenha sido realizado por terceiro, razão pela qual cada parte suporta os honorários de seu patrono e eventuais despesas. Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ, dada a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a aplicação do art. 12 da Lei n. 13.340/2016. 2. Não configurada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta os argumentos essenciais e entrega prestação jurisdicional adequada.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.340/2016, art. 12; CPC, arts. 90, *caput*, 485, VIII, 775, parágrafo único, I, 924, III, 489, II e § 1º, I e IV, 1.022, I e II, parágrafo único, II, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.987.499/PA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.736.641/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, REsp n. 1.836.470/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1978047 - TO (2021/0404959-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ANILTON ANTONIO DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : MAYONNE CIRQUEIRA LOPES - TO007091
BRUNO BATISTA ZANATTA - TO008459
CAMILLA MENEZES MACIEL - TO010973
RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : FERNANDA RAMOS RUIZ - TO001965
LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO021012
KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL - TO002412
MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
ELAINE AYRES BARROS - TO002402
JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM - TO002943
ADRIANA SILVA RABÊLO - AC002609

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DISTRIBUIÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS APÓS LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO POR TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em apelação cível, com conclusão pela manutenção da sentença que aplicou o art. 12 da Lei n. 13.340/2016 e afastou condenação em honorários sucumbenciais.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial decorrente de cédula de crédito rural, extinta após adimplemento por terceiro sob a égide da Lei n. 13.340/2016.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por satisfação do débito (art. 924, III, do CPC) e fixou que cada parte arcaria com os honorários de seus patronos e eventuais custas remanescentes, conforme o art. 12 da

Lei n. 13.340/2016.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença; os embargos de declaração foram parcialmente providos apenas para confirmar a gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 90, *caput*, do CPC, a extinção após quitação por terceiro impõe ao exequente o pagamento das despesas e dos honorários; (ii) saber se, conforme o art. 775, parágrafo único, I, do CPC, a desistência da execução acarreta condenação do exequente em custas e honorários; (iii) saber se o art. 485, VIII, do CPC exige extinção sem resolução de mérito com distribuição dos encargos sucumbenciais; (iv) saber se houve violação aos arts. 489, II e § 1º, I e IV, do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos sobre a inaplicabilidade do art. 12 da Lei n. 13.340/2016; (v) saber se houve ofensa aos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC por omissão quanto ao pagamento por terceiro e à inaplicabilidade do art. 12 da Lei n. 13.340/2016; e (vi) saber se o art. 12 da Lei n. 13.340/2016 alcança a hipótese de extinção da execução por liquidação da dívida por terceiro juridicamente interessado, atribuindo a cada parte seus honorários e custas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou de modo suficiente e coerente as teses, reconhecendo liquidação por terceiro juridicamente interessado e a incidência do art. 12 da Lei n. 13.340/2016, com extinção por satisfação (art. 924, III, do CPC).

7. A norma especial do art. 12 da Lei n. 13.340/2016 prevalece sobre as regras gerais de sucumbência e causalidade do CPC, sendo irrelevante que o pagamento tenha sido realizado por terceiro, razão pela qual cada parte suporta os honorários de seu patrono e eventuais despesas. Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ, dada a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a aplicação do art. 12 da Lei n. 13.340/2016. 2. Não configurada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta os argumentos essenciais e entrega prestação jurisdicional adequada.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.340/2016, art. 12; CPC, arts. 90, *caput*, 485, VIII, 775, parágrafo único, I, 924, III, 489, II e § 1º, I e IV, 1.022, I e II, parágrafo único, II, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.987.499/PA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.736.641/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, REsp n. 1.836.470/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANILTON ANTONIO SIQUEIRA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em apelação cível nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 625-626)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ADESÃO AOS TERMOS DA LEI Nº 11.340/2016. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DA CADA PARTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há falar em princípio da causalidade para fins de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, quando se tratar de operações de cédula de crédito rural, consoante disposição do art. 90, do CPC e art. 12, da Lei nº 13.340/2016.
2. Nos casos de extinção da ação executiva por renegociação ou liquidação da dívida, não procede o pedido de condenação da parte adversa ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto são de responsabilidade de cada parte.
3. Apelação conhecida. Provimento negado. Sentença mantida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 680-681):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ACEITAÇÃO TÁCITA. GRATUIDADE CONFIRMADA. QUESTÕES MERITÓRIAS EXPRESSAMENTE APRECIADAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS APENAS PARA CONFIRMAR A GRATUIDADE.

1. A finalidade dos Embargos de Declaração é a adequação do julgado embargado a fim de suprimir omissões, aclarar contradições e esclarecer obscuridades, conforme disposto no artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil.
2. Conforme expressamente decidido nestes autos, a Lei nº 13.340/2016, com intuito

de proteger o produtor rural, concedeu o benefício de cada parte arcar com o custo de seus advogados, bem como as eventuais despesas pagas por estes, não havendo necessidade de fixação destas verbas nos termos do Código de Processo Civil.

3. Diante do pagamento extrajudicial da dívida objeto da execução, operou-se a perda superveniente do objeto da ação, ensejando manifestação pela desistência da ação por escrito, não havendo mera desistência por parte do embargado.

4. Matérias expressamente enfrentadas quando do julgamento da apelação, sem vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não comportam modificação em sede de embargos declaratórios.

5. A assistência judiciária concedida na instância precedente, contra a qual inexistia impugnação válida da parte adversa, foi tacitamente admitida pelo Tribunal, comportando, contudo, manifestação expressa a fim de conferir segurança jurídica aos litigantes.

6. Aclaratórios conhecidos e parcialmente providos, tão somente para integrar o acórdão com a confirmação da gratuidade da justiça.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 90, *caput*, do CPC, porquanto sustenta que, tendo o exequente desistido de prosseguir na execução após a quitação por terceiro, as despesas e os honorários devem ser suportados pelo exequente;
- b) 775, parágrafo único, *I*, do CPC, porque afirma que a desistência da execução impõe ao exequente o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios;
- c) 485, VIII, do CPC, visto que a homologação da desistência afasta a resolução de mérito e deve conduzir à extinção do processo com a distribuição dos encargos sucumbenciais conforme o CPC;
- d) 489, II, § 1º, I e IV, do CPC, porquanto a decisão não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, inclusive sobre a inaplicabilidade do art. 12 da Lei n. 13.340/2016 ao executado que não participou da renegociação;
- e) 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC, visto que o acórdão teria permanecido omissa, contraditório e obscuro quanto à tese de que o pagamento foi realizado por terceiro estranho ao processo e à consequente inaplicabilidade do art. 12 da

Lei n. 13.340/2016 ao feito executivo; e

f) 12 da Lei n. 13.340/2016, porque defende que a regra de que cada parte arca com seus honorários e custas alcança apenas as partes que renegociaram a dívida (terceiro e banco), não se aplicando ao executado que não participou da renegociação.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão, reconheça a inaplicabilidade da Lei n. 13.340/2016 ao feito executivo e condene o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos de 775, parágrafo único, *I*, c/c 90, *caput*, do CPC.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, pleiteia o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento, invoca os óbices da Súmula n. 7 do STJ, da Súmula n. 284 do STF e, por analogia, da Súmula n. 282 do STF, sustenta deficiência de fundamentação e ausência de prequestionamento, e afirma que o apelo busca reexame de provas (fls. 720-727).

O recurso especial foi admitido, com reconhecimento de que a insurgência é tempestiva, preparo dispensado pela gratuidade e remessa dos autos ao STJ, destacando-se que a análise de eventual omissão confunde-se com o mérito do especial (fls. 742-744).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora pleiteou a satisfação do crédito representado por cédula de crédito rural, com reconhecimento de extinção do processo após adimplemento e definição de responsabilidade por custas e honorários.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinta a execução com fundamento em art. 924, III, do CPC, em razão da satisfação do débito por terceiro, e deixou de condenar em honorários de sucumbência, fixando que cada parte arcaria com os honorários de seus patronos e com eventuais custas remanescentes, à luz do art. 12 da Lei n. 13.340/2016 (fls. 695-696).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e reafirmando a aplicação do art. 12 da Lei n. 13.340/2016 para atribuir a cada parte a responsabilidade pelos honorários e despesas, em caso de extinção da execução por renegociação ou liquidação da dívida (fls. 625-626).

I - Arts. 489, II, § 1º, I e IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão, contradição e obscuridade, pois o Tribunal não teria enfrentado os argumentos de que o pagamento foi realizado por terceiro estranho ao processo e que o art. 12 da Lei n. 13.340/2016 não se aplicaria ao executado.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à alegada omissão sobre a inaplicabilidade do art. 12 da Lei n. 13.340/2016 ao executado que não participou da renegociação e à caracterização de desistência com distribuição dos ônus de sucumbência foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu que, ao contrário do que fora sustentado pelo recorrente, não houve desistência, mas liquidação da obrigação por terceiro juridicamente interessado, razão pela qual a obrigação foi extinta pela satisfação da dívida, sendo aplicável o mencionado dispositivo legal à espécie.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 608):

Analizando os autos, verifico que a Lei Federal nº 13.340/2016, autorizou a liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural e deu outras providências, tendo

previsto em seu artigo 12 que os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida. Vejamos: Art. 12. Para os fins do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso. Assim, nota-se que a legislação supracitada previu que os honorários decorrentes das execuções, cujas dívidas rurais fossem enquadradas na referida lei e que fossem renegociadas, deveriam ser pagos pelas partes. A intenção do legislador, nessa esteira, foi a de proteger o produtor rural dos altos encargos contratuais e de eventuais prejuízos contraídos por safras frustradas por questões alheias à vontade, como as causadas por condições climáticas desfavoráveis, por exemplo, capazes de levarem à condição de insolvência. **Com efeito, a lei em comento autorizou a liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural, estabelecendo a regra do ônus da sucumbência, não sendo correto, portanto, deixar de aplicá-la sob a invocação do princípio da causalidade, como pretende o banco apelado. Demais disso, não prospera a alegação do recorrente de que o banco teria desistido do processo, porquanto a instituição financeira cumpriu demonstrar a liquidação da obrigação (Evento 33, autos originários), oportunidade em que requereu a extinção do feito em face da satisfação da dívida, nos termos do art. 924, II, do CPC. Também não merece guarida a afirmação de que é falsa a assertiva de que a avença fora adimplida após celebração de acordo nos autos da ação consignatória, uma vez estar nitidamente comprovado nos autos (Evento 39, anexo 2, autos originários), que o pagamento fora devidamente realizado por terceiro juridicamente interessado, o Sr. WINGLERSON DOS SANTOS CORDEIRO (autor da Ação Consignatória e adquirente do imóvel), nos termos da Lei 13.340/16. Cumpre observar, portanto, tratar-se de liquidação de crédito rural prevista na Lei no 13.340/2016, com regulamentação legal específica, caso em que prevalece sobre a norma geral, o Código de Processo Civil, em razão do critério da especialidade.**

Assim, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Arts. 90, 775, parágrafo único, I, 485, VIII, do Código de Processo Civil; e Art. 12, da Lei n. 13.340/2016

No recurso especial, o recorrente afirma que a extinção decorreu de desistência do exequente, razão pela qual a sentença deveria homologar a desistência, extinguir sem resolução de mérito e condenar o exequente ao pagamento das custas e dos honorários. Argumenta que a aceitação do pagamento por terceiro configura uso da faculdade do art. 775, com as consequências do art. 90 e do art. 485, VIII. Aduz que o art. 12 se aplica apenas às partes que renegociaram a dívida, não alcançando o executado que não participou da renegociação, razão pela qual deveriam ser fixados honorários e custas ao exequente.

O acórdão recorrido concluiu que, tratando-se de operação de crédito rural com extinção por renegociação ou liquidação da dívida, não há condenação da parte adversa em honorários, por serem de responsabilidade de cada parte, à luz do art. 12 da Lei n. 13.340/2016, mantendo, por isso, a sentença. Concluiu que, ao contrário do que fora sustentado pelo recorrente, não houve desistência, mas liquidação da obrigação por terceiro juridicamente interessado, razão pela qual a obrigação foi extinta pela satisfação da dívida, sendo aplicável o mencionado dispositivo legal à espécie.

Percebe-se que conclusão a que chegou o tribunal de origem se mostra em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido de que, por se tratar de norma especial, prevalece sobre a norma geral do CPC, devendo-se aplicar quando houver renegociação ou liquidação da dívida. Irrelevante, portanto, o fato de a liquidação do débito ter ocorrido por terceiro juridicamente interessado. Sobre o tema, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, em embargos à execução, reconheceu a perda superveniente do objeto em

razão da quitação da dívida e manteve a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O Tribunal de Justiça extinguiu o feito sem resolução do mérito, mantendo a condenação em honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença de primeiro grau, proferida durante período de suspensão legal das execuções previsto na Lei nº 13.340/2016, é nula; e (ii) saber se, diante da renegociação da dívida com fundamento na referida lei, é possível impor ao devedor a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, considerando a extinção da execução por perda superveniente do objeto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a reanálise do conjunto fático-probatório no âmbito do recurso especial, sendo a função precípua do STJ a uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional.

5. O art. 12 da Lei nº 13.340/2016 institui norma especial que afasta a incidência da regra geral de sucumbência, determinando que, em caso de acordo, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Essa regra se estende aos embargos à execução quando sua extinção decorre do fim da execução principal.

6. A aplicação do princípio da causalidade em detrimento da norma especial expressa viola o art. 12 da Lei nº 13.340/2016, frustrando a finalidade da lei de fomentar a regularização de dívidas rurais.

7. Precedentes do STJ consolidam o entendimento de que, em casos de renegociação de dívida rural nos termos da Lei nº 13.340/2016, não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, afastando a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Tese de julgamento:

1. O art. 12 da Lei nº 13.340/2016 afasta a incidência da regra geral de sucumbência, determinando que, em caso de renegociação de dívida rural, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

2. A norma especial do art. 12 da Lei nº 13.340/2016 se aplica aos embargos à execução quando sua extinção decorre do fim da execução principal.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.340/2016, arts. 10, I, e 12; CPC, art. 85.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.836.470/TO, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02.02.2021; STJ, REsp 1.930.865/TO, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22.06.2021.

(REsp n. 1.987.499/PA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ART. 12 DA LEI 13.340/2016. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 12 da Lei 13.340/2016, a extinção da execução em virtude da renegociação de dívida fundada em cédula de crédito rural e decorrente de acordo bilateral entre as partes não caracteriza sucumbência e é resultado da conduta de ambas as partes, de modo que os honorários devem ser assumidos por cada parte, em relação a seu procurador (arts. 90, § 2º, do CPC/2015 e 12 da Lei 13.340/2016).

2. Havendo extinção do feito pela homologação de acordo entre as partes antes do trânsito em julgado da sentença, não mais subsistem os honorários sucumbenciais nela fixados. Precedentes.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação em honorários advocatícios.

(AgInt no AREsp n. 2.736.641/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 5/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIAS. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PREVISÃO ESPECÍFICA DO ART. 12 DA LEI 13.340/2016.

1. Embargos à execução opostos em 30/11/2011. Recurso especial interposto em 06/02/2019 e concluso ao Gabinete em 16/09/2019.

2. O propósito recursal consiste em dizer se, em razão da renegociação, realizada com fundamento na Lei 13.340/16, de dívida inscrita em cédulas de crédito rural pignoratícias e hipotecárias, com a consequente extinção dos embargos à execução, devem os executados-embargantes ser condenados a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do Banco exequente-embargado.

3. A condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios surgiu, por razão de equidade, como fator de recomposição do patrimônio do vencedor, a fim de que este recebesse, ao final do processo, não apenas o direito material vindicado,

mas, também, a restituição das despesas em que incorreu no curso da demanda, de modo a se restabelecer a situação econômica que teria se não fosse o litígio.

4. A destinação dos honorários de sucumbência ao advogado do vencedor tratou-se de opção do legislador infraconstitucional, ao editar o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

5. De modo semelhante, por opção de política legislativa, há normas especiais que excepcionam a aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, isentando as partes do pagamento da verba honorária, até mesmo das custas e despesas processuais.

6. Nesse sentido, optou o legislador, ao editar a Lei 13.340/2016 - que trata de plano de recuperação de dívidas de crédito rural -, por não incrementar o dispêndio financeiro das partes, em especial do agricultor mutuário, com o pagamento de honorários advocatícios à parte adversa. Aplicação da norma especial que afasta a incidência da regra geral.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.836.470/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 5/2/2021.)

Portanto, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.978.047 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0404959-7

Número de Origem:

332828984320 50003479320068272722 640206 64022006

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANILTON ANTONIO DE SIQUEIRA

ADVOGADOS : MAYONNE CIRQUEIRA LOPES - TO007091

BRUNO BATISTA ZANATTA - TO008459

CAMILLA MENEZES MACIEL - TO010973

RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS : FERNANDA RAMOS RUIZ - TO001965

LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO021012

KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL - TO002412

MAURICIO CORDENONZI - TO002223B

ELAINE AYRES BARROS - TO002402

JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM - TO002943

ADRIANA SILVA RABÊLO - AC002609

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026